

Nº Processo - 126
11:15h
14/10/2019



RECURSO CONTRA CONTINUAÇÃO DE LICITAÇÃO

Rancho Queimado, 14 de outubro de 2019.

Ilustríssima Senhora, MABIELI DOS SANTOS. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura de Rancho Queimado

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2019. PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 67/2019

Leonardo Schutz, pessoa física, inscrito no CPF 099224639-38, e RG 5224039 vem, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a continuação da presente licitação, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, o recorrente e outro licitante, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitado Josias Bratfisch e inabilitado Leonardo Schutz, ao arrempeio das normas editalícias.



II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Primeiro questionamento

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam apresentar obrigatoriamente a Declaração **onde conste a inexistência de parentesco**, conforme a letra i do item nº 14, do Edital. De acordo com o edital os licitantes deveriam preencher a declaração de acordo com o modelo presente no Anexo IV. A declaração apresentada no edital tem dois itens que onde o primeiro diz “ **Não possui proprietário, sócios ou funcionários que sejam servidores ou agentes políticos da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado ou responsável pela licitação**; e o segundo “**Não possui proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, e igualmente por adoção, de agentes políticos, auxiliares diretos do Prefeito e servidores municipais**”. Conforme as exigências presentes nos itens dessa declaração, o licitante Josias Bratfisch não deveria estar habilitado para a presente licitação, devido a ter apresentando a declaração com informações falsas, pois ele possui sua tia Mariléia Bratfisch como servidora comissionada dessa Prefeitura. Ao analisar o artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Rancho Queimado que é citada nessa declaração pode se observar que não há impedimento dele participar da licitação, pois o segundo item descrito na declaração não está previsto no caso de licitação. Com esse fato podemos citar três questionamentos, o primeiro é em relação a ele ter prestado uma informação falsa de acordo com a declaração presente no edital onde diz que não possui parentes. A segunda questão é que ao assinar uma declaração dizendo que observa o artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Rancho Queimado que diz que onde o segundo item diz “**Não possui proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, e igualmente por adoção, de agentes políticos, auxiliares diretos do Prefeito e servidores municipais**”, ele está dando uma informação falsa também, pois ao assinar a declaração com estes termos mostra que ele não observou o artigo 76, pois assinou algo que tem um item que não faz parte do artigo 76 no que diz respeito a licitações, fazendo, portanto uma declaração falsa. E a terceira questão em relação a isso é o erro da Comissão de Licitação em formular a presente declaração de forma errada, não estando de acordo com a Lei, o que mostra que não foi observado o artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Rancho Queimado para formular a declaração, o que deveria ser algo essencial, pois o mesmo é exigido das licitantes.

Segundo Questionamento

A outra questão a ser observada é inabilitação desse recorrente devido falta de documentação exigida pelo edital. O motivo da inabilitação manifestado por essa comissão foi a não apresentação da Certidão Cível, sendo apenas essa certidão citada por essa Comissão durante a sessão, o que pode ser comprovado na Ata dessa sessão, onde diz **“A licitante apresentou Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, porém não apresentou a Certidão Cível conforme requerido no item supracitado”**. Ao exigir a Certidão Cível a Comissão de Licitação cometeu uma ilegalidade, pois o referido documento não se encontra na Lei de Licitação, onde segundo o entendimento do TCU **“É ilegal e restringe à competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”**

Segue abaixo a decisão do TCU sobre uma representação relacionada a exigências de documentos não previstos na Lei de Licitação.

Relator

MARCOS BEMQUERER

Área

Licitação

Tema

Habilitação de licitante

Subtema

Exigência

Outros indexadores

Excesso

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Excerto

Proposta de Deliberação:

Em exame a Representação formulada pelo engenheiro [representante], proprietário da [empresa 1], a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 1/2015 promovida pelo Município de Jurema/PI.

2.O mencionado certame visou à implantação de sistema de abastecimento de água do mencionado município, nas localidades de Jurema, Coroatá, Zé Leite, Baixão do Mel, São Pedro e Cacimba do Jatobá e Caraíbas, pelo valor estimado de R\$ 1.603.242,82, a ser custeado com recursos da Fundação Nacional de Saúde, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 174/2014 (Siafi 683332) , cuja vigência foi estipulada de 15/12/2014 a 15/12/2016.

3.A [empresa 2] sagrou-se vencedora, pelo valor de R\$ 1.577.256,49, tendo firmado, em 30/09/2015, o Contrato 117/2015 com o Município de Jurema/PI para a execução do objeto pactuado no prazo de 180 dias.

[...]

7.Ante os indícios de restrição à competitividade inseridos no edital da licitação, a Secex/CE promoveu as audiências do Sr. [omissis 1], prefeito, e do Sr. [omissis 2], presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, bem como a oitiva da [empresa 2].

[...]

11.Dessa vez, quatro empresas adquiriram e apresentaram caução. Três delas compareceram à sessão de abertura, mas somente a [empresa 2] foi considerada habilitada.

12.No que concerne aos indícios de restrição à competitividade noticiados pela representante, nem as razões de justificativa do prefeito e do presidente da CPL nem a manifestação da empresa foram capazes de afastá-los.

13.Em suas manifestações, o prefeito e o presidente da CPL, no essencial, alegaram que: as falhas apontadas seriam formais [...].

14.Quanto às exigências constantes do subitem 4.2.2.5, alíneas g, h, i, j e m, os responsáveis informaram que as certidões elencadas pelo requerente têm como base a interpretação dos incisos III do art. 29 e II do art. 31 da Lei 8.666/1993

[...]

35. Outra questão apontada pelo representante, refere-se as seguintes exigências sem fundamentação legal contidas no subitem 4.2.2.5 do edital de licitação:

35.1. alínea 'g': Certidão expedida pelo órgão distribuidor da Justiça Comum Estadual, das Seções Judiciárias Federais ou órgão equivalente nas esferas estadual e federal do domicílio da sede do licitante, indicando a quantidade de Cartórios e/ou Secretarias de Distribuição de pedidos de ações cíveis, execuções cíveis, execuções fiscais, falência, de concordata e de recuperação judicial e extrajudicial;

35.2. alínea 'h': Certidão Negativa dos Distribuidores Federais de Ações Cíveis, Execuções Cíveis, Execuções Fiscais, das Seções Judiciárias da sede da Empresa nos últimos 10 (dez) anos;

35.3. alínea 'i': Certidão dos Cartórios Distribuidores de Ações Cíveis, Execuções Cíveis, Execuções Fiscais, Recuperação Judicial e Extrajudicial, em âmbito Estadual e de Execuções Fiscais em âmbito estadual da Comarca da sede da Empresa nos últimos 10 (dez) anos;

35.4. alínea 'j': Certidão dos Cartórios de Protestos da sede da Empresa nos últimos 05 (cinco) anos;

35.5. alínea 'm': Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e Débitos Salariais, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

36. Com efeito, tais cláusulas apresentam restrições não previstas na legislação. A obrigação de apresentação desses certificados não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, dentre os quais não constam os documentos acima relacionados.

37. Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, embasadordo, em que essa compreensão está bem explicitada:

Documentação exigida para habilitação

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]

42. Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII

e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar individualmente aos Srs [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) , fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) , atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Referência legal

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 27 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 28 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 29 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 31 Congresso Nacional

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja

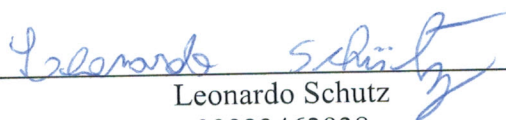
Anulado o PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 67/2019 EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2019, pois foram observados ilegalidade e erros nos documentos exigidos, sendo necessária a anulação do presente edital, pois não é mais possível corrigir os erros apresentados, onde de acordo com a Lei de Licitações a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação anule o PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 67/2019 EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2019, na hipótese não esperada disso não ocorrer, será realizado denuncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração das possíveis ilegalidades nesse processo licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rancho Queimado, 14 de outubro de 2019



Leonardo Schutz
09922463938